



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8523009-67.2011.8.06.0000/0
Parecer-GAB1-8/2012**

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição endereçada pela interina **Lúcio Josino da Costa Liebmann** ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal, quando de sua atuação no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza(CE), mediante a qual comunicou a impetração de Mandado de Segurança, no Supremo Tribunal Federal (MS nº29.430), em 22 de outubro de 2010, com o objetivo de obter o reconhecimento quanto à regularidade de sua investidura no serviço delegado acima indicado.

Em razão da impetração do *writ*, e com o escopo de resguardar o seu suposto direito em relação ao serviço delegado identificado, requereu que não fosse adotada qualquer providência tendente a malferir o exercício de sua delegação, especialmente no que diz respeito aos atos de investidura e entrada em exercício por parte do novo delegatário.

Em suma, é o relatório.

A súplica da peticionante não merece guarida, mormente levando em conta a atual conjuntura fática, seja porque não obteve, em tempo hábil, provimento jurisdicional em resguardo de sua tese jurídica, seja em razão de o novo delegatário, Francisco Sales Alcântara, já se encontrar no pleno exercício da delegação do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza (CE).

Ao modificar anterior decisão concessiva de liminar no mandado de segurança impetrado pela peticionante, destacou o insigne Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Decisão: vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão pela qual deferi o pedido de medida liminar no presente mandado de segurança. Eis o conteúdo da decisão atacada:

“Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Lúcia Josino da Costa Liebmann contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010.

2. Argui a autora que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza-CE), sob o fundamento de que houve “remoção irregular, inclusive remoção por simples prova de título entre 05/10/1988 e 08/07/2002, ou remoção por permuta”. Declaração que a impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida.

3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza-CE (aproveitamento, após ingresso, mediante concurso público, como titular do 2º Cartório de Órfãos, Menores, Ausentes, Interditos e Anexos da Comarca de Fortaleza-CE) já não é passível de anulação dezesseis anos depois, quando consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, o direito de a autora ser reconhecida como titular da serventia extrajudicial foi declarado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, com base no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e no Código de Organização Judiciária daquele Estado. Defende ainda a legalidade do ato de aproveitamento que definiu como “instituto administrativo de aplicação freqüente em situações nas quais os servidores ou agentes públicos ocupantes de lugares de provimento efetivo, vocacionados à aquisição da efetividade, estabilidade ou vitaliciedade, face à extinção de seus cargos ou delegações, são aproveitados em lugares compatíveis, principalmente, da mesma natureza”. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que, desde 2009, tenho recebido mandados de segurança cuja matéria de fundo é a mesma destes autos. Inicialmente, quando nem se questionava a Resolução CNJ 80/2009 e a lista definitiva de vacâncias, deferi algumas liminares, acompanhando a tendência que se apresentava entre os ministros desta Corte (MS's 28.426, 28.265, 28.266, 28.283, 28.439 e 28.440). Mais recentemente, no entanto, e diante de novas questões trazidas pelo ato do Corregedor Nacional de Justiça (alegada má-fé dos impetrantes, submissão ao teto de remuneração dos servidores públicos, etc), cheguei a indeferir medidas cautelares (MS's 28.815, 28.955, 28.957 e 28.959). Penso que é hora de aplicar um “freio de arrumação” no equacionamento jurídico da matéria. Pelo que analiso o pedido de medida liminar, agora já mais a par de todo o quadro fático-jurídico relacionado com estas decisões do Conselho Nacional de Justiça. Não sem antes afirmar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezesseis anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezesseis anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não

pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea “b” do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que “a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas”.

11. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 6º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza-CE na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u’a mais detida análise quando do julgamento do mérito.”

2. Continuo nesse reavivar das coisas para dizer que dei vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que opinou pelo denegação da ordem.

3. Pois bem, feito este aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2010, rejeitou a tese da decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99 (MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie). Tese que fundamentou a decisão acima transcrita, que deferiu o pedido de medida liminar. Daí fazer-se necessário um novo equacionamento da matéria. É que, diante do posicionamento adotado por esta Casa de Justiça, resultam ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória. Isto porque a Magna Carta prescreve, desde 05 de outubro de 1988, em dispositivo auto-aplicável (ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti; ADI 3.978, Rel. Min. Eros Grau), que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”. Noutros termos, tanto para ingresso na atividade notarial quanto para remoção é indispensável a realização do concurso. Concurso que deve conferir a todos os interessados na delegação da serventia condições iguais de aferição de conhecimentos e/ou experiência. Isso em clara homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade.

4. Ora, não é o que se vê no caso dos autos: a impetrante, após a Constituição Federal de 1988, foi “aproveitada” na titularidade da serventia extrajudicial (6º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza-CE) sem que houvesse prestado concurso público específico para tal função (a impetrante foi aprovada, em 1975, para o cargo de escrivã do 2º Cartório de Órfãos da Comarca de Fortaleza – escritania judicial). E não me parece legítimar tal efetivação o art. 32 do ADCT. É que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 [art. 236, § 3º] depende da realização de concurso público de provas e títulos” (RE 597.416-AgR, Rel. Min. Eros Grau). E o fato é que a delegação da serventia em causa só ocorreu em 26 de agosto de 1994. Confirmam-se ainda os seguintes arestos: AI 654.228-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 413.082-AgR, Rel. Min. Eros Grau; RE 302.739-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 182.641, Rel. Min. Octavio Gallotti.

5. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e casso a medida liminar anteriormente deferida, sem prejuízo de u’a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

6. Publique-se.

7. Voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Ministro Ayres Britto

Relator

Durante o recesso natalino, a peticionante conseguiu obter decisão assecuratória de sua permanência na serventia em destaque, por ato do douto juiz federal plantonista José Helvesley Alves, motivando, assim, a reversão do acervo da serventia, uma vez que já se operara a sua transmissão em prol do novo delegatário. Todavia, a mencionada decisão foi reconsiderada pelo juiz federal titular da 13ª Vara da Seção

Judiciária do Ceará, de forma que o acervo foi novamente entregue ao delegado regularmente aprovado no concurso público patrocinado pelo TJCE, situação essa que perdura até a presente data, não havendo razão, salvo melhor juízo, para sua modificação, especialmente porque se tem reconhecido a ausência de plausibilidade jurídica da tese da peticionante.

Na esfera administrativa, a requerente e outros interinos formalizaram requerimento semelhante diretamente à excelsa Presidência com o propósito de permanecerem no exercício do serviço, enquanto se processavam as ações por eles propostas, consoante de extrai do Procedimento administrativo nº8523087-61.2011.8.06.0000/0, ocasião em que emitimos o seguinte parecer, opinando pelo indeferimento da súplica:

Trata-se de petição endereçada ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça por **Solange Grace Moura Rolim, Agildo Pereira Nogueira, Francisco Alves Veras, Ildefonso Cavalcante de Almeida, Maria Iranir Abreu Lúcio de Macedo, José Arteiro da Frota, José Edilson Mendes Carneiro, Nydia Rejane de Paula Tavares Cavalcante, Wania Cysne de Medeiros Dummar, Maria de Fátima Leitão Castelo Branco, Antônio Nerivalder Lopes Cunha, Maria Augusta Nogueira de Vasconcelos e Augusto César Isaias Fontenele**, pessoas que se encontram respondendo interinamente pelos serviços notariais e/ou de registro no âmbito deste Estado, mediante a qual formulam pretensão com o objetivo de permanecerem no exercício da atividade até o julgamento definitivo das ações judiciais por elas propostas, nas quais perseguem o reconhecimento da regularidade de suas investiduras na titularidade das atividades indicadas.

Alegam, em apertada síntese, que exercem o serviço notarial e/ou de registro por força de outorga regularmente concedida pelo Poder Público. No entanto, por ato equivocado emanado pelo Conselho Nacional de Justiça, obtiveram o reconhecimento quanto à irregularidade de suas investiduras na titularidade do serviço objeto de delegação, circunstância fática que está a causar-lhes danos de difícil reparação.

Segundo registro constante da peça inaugural, a ação desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao reconhecer a vacância das mencionadas serventias, acarretou o oferecimento das mencionadas vagas pelo egrégio Sodalício cearense aos candidatos que participaram do concurso público regido pelo Edital nº1/2010, de sorte que se expediram novos atos de outorga de delegação em favor daqueles que expressaram o interesse em exercer o serviço delegado nas serventias ocupadas pelos peticionantes.

Ao defenderem, na esfera jurisdicional, a legalidade de suas investiduras, sustentam os postulantes, em sinopse, "(...) a própria irregularidade do processo administrativo de declaração de vacância, uma vez que (i) não houve prévio processo administrativo tendente a ocasionar a perda da delegação para que este E. Tribunal enviasse ao CNJ a lista provisória de vacância exigida pelo §1º do art. 1º da Resolução n.º 80/09, bem como (ii) não foi ofertado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o direito a recurso administrativo ao órgão colegiado, muito embora, além da garantia constitucional, houvesse expressa previsão legal e regimental."

Embasados no parecer elaborado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, aduzem os promoventes, ainda, a ocorrência do prazo quinquenal de efetivo exercício no serviço, de forma que, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, a sobredita relação jurídica se consolidara no tempo, dando ensejo à consumação da decadência, impedindo por isso a revisão pelo Poder Público dos atos de outorga anteriormente concedidos em favor de cada peticionante.

Ao final, formulam os suplicantes expresso requerimento para que se suspendam os atos executórios em curso, tendentes a assegurar o regular exercício dos candidatos aprovados na titularidade dos serviços delegados vinculados às serventias por eles ocupadas, perdurando a medida até julgamento definitivo das ações em curso na via judicial.

Devidamente protocolada, a petição fora encaminhada à excelsa Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, tendo recebido o despacho a que alude o evento 77, da lavra do Excelentíssimo Desembargador-Presidente, determinando o encaminhamento dos autos a esta Casa para conhecimento e manifestação.

Através de despacho retratado no evento 81, ordenou-se o nosso

posicionamento sobre a matéria.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

O presente caso envolve requerimento formulado por pessoas que, malgrado se encontrem exercendo o serviço notarial e/ou de registro no âmbito desta Unidade da Federação, não conseguiram o reconhecimento acerca da regularidade de suas investidas na atividade em alusão, circunstância que motivou o reconhecimento da vacância, e posterior ofertamento das vagas a candidatos aprovados no concurso público realizado pelo eg. Tribunal por meio do Edital nº1/2010.

A questão vincula-se, portanto, ao exame do pedido de suspensão imediata dos atos assecuratórios da investidura e entrada em exercício na titularidade do serviço delegado por parte de candidatos aprovados que escolheram as serventias ocupadas pelos peticionantes para o desempenho de suas atividades. Sobre a matéria em tablado, pontuamos, por relevante, que a douta Presidência do TJCE já expediu os atos de outorga, sendo digno de nota igualmente o fato de os novos delegados investiram-se na titularidade, na forma preconizada na Resolução nº81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº5/2011, desta Corregedoria-Geral da Justiça. Na atual conjuntura, encontra-se pendente tão somente a formalização da transmissão dos acervos das serventias e materialização da entrada em exercício dos novos delegatários, cujos atos se perfectibilizam nos termos do Provimento nº6/2011 deste Órgão.

Quanto à análise do mérito do presente requerimento, consoante adiante demonstrado, constata-se, sem sombra dúvidas, que a pretensão dos peticionantes não merece guarida, mormente porque os argumentos jurídicos embasadores do pedido não se harmonizam com o posicionamento firmado acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça.

Consoante relatos inseridos nos presentes autos, e após consulta realizada nos sítios eletrônicos da Corregedoria Nacional de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seção Judiciária do Estado do Ceará, percebe-se que alguns dos promoventes exercem o serviço notarial e/ou de registro, em decorrência de vacância ocorrida sob a égide da Carta Magna de 1988; outros foram efetivados na titularidade da serventia ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, todavia, sem observância do prazo quinquenal de atividade ininterrupta na serventia. Impende destacar, portanto, as duas situações jurídicas, uma vez que a Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, assegurou a efetivação do substituto da serventia, no cargo de titular, quando vagar, àquele que contasse, a partir de vigência, **ou viesse contar até 31 de outubro de 1983**, cinco anos de exercício, nessa condição de substituto, na mesma serventia.

O Supremo Tribunal Federal¹ tem proclamado o posicionamento, sem maiores disceptações, considerada a norma inscrita no artigo 236, §3º da Carta Magna, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público ou ao oficial registrador, independentemente de o interessado estar exercendo, ou não, como substituto, as atribuições inerentes à serventia.

Esse entendimento, segundo anotação do voto condutor do recurso já referenciado, vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Excelso Pretório, a propósito da questão que ora se examina (AI 376.705/SC, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 230.585/GO, Rel. Min. Moreira Alves – RE 244.574/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 302.739-AgR/RS, Rel. Min. Nelson Jobim – RE 335.286/SC, Rel. Min. Ayres Britto – RE 383.408/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie).

A existência dos precedentes ora assinalados, todos emanados pela Suprema Corte, revela-se circunstância impregnada de absoluto relevo para o deslinde da presente questão, na medida em que confere plausibilidade jurídica às decisões lançadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais no sentido de rejeitar a pretensão dos peticionantes. **O fato é que não há prova de os mesmos terem cumprido rigorosamente os requisitos constitucionais a respeito da regular investidura na delegação**, seja porque a vacância ocorrera sob a égide da Carta Política de 1988, exigindo, por essa razão, a submissão ao concurso público de provas e títulos; seja em razão de não terem observado o prazo mínimo preconizado pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, em relação aos que ingressaram no exercício da serventia sob a vigência da Constituição Federal de 1967. Ausente, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido dos peticionantes.

Em reforço à tese ora esposada, especialmente para configurar a ausência de admissibilidade jurídica da súplica inserida na peça vestibular, ilustramos o entendimento firmado pela Ministra Ellen Gracie, em decisão monocrática lançada no MS 28386-MC/DF, posteriormente convalidada pelos demais Membros do Excelso Pretório, em

1 STF-2ª TURMA, AG.REG. no RE nº635.376-GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.04.2011.

caso que guarda similitude com o dos presentes autos:

(...) A Constituição Federal, em seu art. 236, §3º, expressamente dispõe: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (Destaquei). É dizer, nos termos da Constituição Federal, sempre se faz necessária a submissão a concurso público para o devido provimento das serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Não há que falar que somente com a edição da Lei 8.935/94 teria essa norma se tornado autoaplicável. A jurisprudência desta Suprema Corte é antiga no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos.(...). Situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações na Lei Maior do País, a Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no pleno exercício de sua profícua missão de empreender interpretação final sobre a legislação federal, e em perfeita sintonia com o posicionamento da Suprema Corte, tem reconhecido a obrigatoriedade da realização de concurso público como emanção do postulado fundamental da igualdade, rechaçando inclusive o argumento de direito adquirido do substituto em relação à titularidade da serventia quando a vacância tenha ocorrida após a promulgação da Carta Federal de 1988:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.

EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA OCORRIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA. ARTS. 5º, 37, I E II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES.

1. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável.

2. O preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais, à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os incisos I e II do aludido dispositivo.

3. Nesse sentido, o § 3º do art. 236 do Constituição de 1988 dispõe que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

4. Deveras, é desinfluyente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga. Logo, o recorrente não ostenta direito adquirido de ser efetivado na titularidade do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO (Precedentes: *Adi 2.602/MG*, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de março de 2006; *AC 83 QO/CE*, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2003; *RMS 26.503/PI*, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15 de maio 2008; *AgRg no RMS 13.060/MG*, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 16 de setembro de 2002).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (1ª Turma, RMS 28401/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/5/2009, Dje 3/9/2009, unânime)

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. TITULARIDADE DE SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novel ordenamento constitucional condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ: *AgRg na Pet 4.810/RS*, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; **RMS 19.123/MT**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; **AR 3.378/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e **RMS 26.503/PI**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008.

2. **In casu**, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato do Governador impetrado que deixou de conferir a titularidade da Serventia a impetrante, **mesmo após a morte da titular em 10.02.2003**, diante da ausência de concurso público.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (1ª Turma, RMS 19.454/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/4/2009).

Os precedentes jurisprudenciais acima ressaltados reforçam a lição de que o concurso público apresenta-se como a única via legítima para o ingresso do substituto na atividade notarial e de registral, sendo correto, portanto, reconhecer que o “**exame de habilitação**” ao qual foram submetidos alguns postulantes, não supre a referida exigência constitucional, mormente porque são atos que não se equivalem. Sobre o presente tema, afigura-se digno de registro os argumentos esposados pela Desembargadora Margarida Cantarelli, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão monocrática adotada recentemente (28/11/2011) no Agravo de Instrumento nº121.056-CE, através da qual indeferiu a liminar no recurso manejado pelo promovente José Edilson Mendes Carneiro, *verbis*:

(...) Com relação ao requisito da relevância da fundamentação, entretanto, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida. O próprio recorrente afirma expressamente que não realizou concurso público “para a função específica de notário ou registrador”, mas apenas ingressou no serviço notarial, na condição de escrevente substituto. (...). Considero ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado, seja porque o “concurso público” a que o agravante afirma ter se submetido não foi específico para a função que pretende atuar (titular do serviço público), seja porque na titularidade ele somente foi colocado pelo TJ/CE em 1998. Não identifico, assim, a particularidade da situação que importe em inaplicabilidade, ao caso, da decisão do STF sobre a questão.(...).

Com referência à alegação de consumação da decadência, cumpre pontuar, dada a pertinência temática, o posicionamento trilhado pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, através do evento 2286, inserido no Processo Eletrônico nº38.441, especificamente no que diz respeito à correta demonstração da contagem do prazo decadencial de cinco anos de que o artigo 54 da Lei nº9.784/99 para o desfazimento da irregularidade da outorga conferida aos peticionantes, mormente porque reconhecida a precariedade do ato, *verbis*:

A alteração do caráter da designação, de precária para definitiva, conforme pretende aquele que só pode ser considerado interino, caracteriza má-fé incompatível com o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é proteger a confiança que se deposita no direito e no que é direito.

O prazo decadencial de 05 anos para o desfazimento de irregularidade, portanto, tem por termo inicial o momento em que foi caracterizada a inversão do ânimo da posse por aquele que se julga “dono do cartório”, ou seja, a partir do momento em que o interino revelou, nesta impugnação, verdadeiro *animus domini* sobre serviço público que após a vigência da CF/1988 somente pode ser delegado por concurso público. O serviço pertence ao Estado e não a um particular nomeado com inobservância ao princípio da impessoalidade.

.....
O Ministro Joaquim Barbosa no MS 28373-MC/DF, em decisão publicada em 27.10.2009, asseverou que “Em relação à alegada decadência do direito de revisão do ato de titularização pelo Conselho Nacional de Justiça, não está completamente afastado o caráter continuado da relação jurídica cujo ato normativo que lhe dava amparo foi tido por inválido. De fato, o exercício da atividade notarial se renova no tempo, de modo a criar constante tensão com normas constitucionais de regência, como a vinculação do acesso ao cargo mediante concurso público.”

Ademais, o novo Regimento Interno do CNJ, que tem por fundamento o §2º do Art.4º da EC 45/2004, ressalva expressamente a inaplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos quando o ato examinado afrontar diretamente a Constituição Federal(RICNJ, art.91, parágrafo único).

Sobre a contagem do prazo de decadência para revisão de atos tidos como irregulares, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº200910000000745, pontificou o entendimento segundo o qual “não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme precedente deste Conselho.”

O STJ tem dado inestimável colaboração quanto a exegese mais consentânea com os ditames constitucionais com referência a não aplicação do instituto da decadência na hipótese tratada nos presentes autos, empreendendo interpretação mais rigorosa no sentido de não admitir a fluência do prazo, com especial prevalência do princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, não sendo a eventual boa-fé do substituto suficiente para inverter-se esta ordem de ideia (1ª Turma, Ag.Reg. no Resp. n. 963.716, j. 25.9.2007).

Os registros ora evidenciados reforçam o entendimento de que o Estado

tem agido corretamente ao reconhecer a ilegalidade da investidura dos peticionantes nas serventias por eles ocupadas, não havendo razão para o acolhimento de suas pretensões, nesta seara administrativa, tendo em vista a flagrante nulidade dos atos de outorga frente aos preceitos constitucionais de regência da matéria, devendo prevalecer, neste particular, o posicionamento sedimentado na Súmula 436 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No tocante ao argumento de nulidade diante da ausência de prévia abertura de processo administrativo no Tribunal local para o debate em torno da regularidade ou não da outorga dos peticionantes, entendemos não merecer guarida a tese suscitada. Em verdade, a Corte deste Estado concedeu oportunidade a todos os serventuários e substitutos para que apresentassem os seus títulos, a fim de serem avaliados à luz da Resolução nº80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, assegurando-lhes o direito de impugnar a vacância reconhecida. O reconhecimento da precariedade da relação jurídica mantida pelos interessados com o Estado não foi feita de forma unilateral.

O ato normativo expedido pelo Tribunal configurou mera execução administrativa, especialmente porque emanada em cumprimento ao instrumento normativo antes aludido. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas. (STJ – 2ª Turma, j. 4/6/2009, Dje 19/6/2009).

Por outro lado, o contraditório também restou observado nas fases antecedentes, mormente porque os interessados puderam formular impugnação diante da análise feita acerca dos títulos por eles apresentados, especialmente perante a Corregedoria Nacional de Justiça, na forma estatuída nos artigos 1º e 2º da Resolução-CNJ n.80/2009.

Não se há falar igualmente em nulidade do processo instaurado no âmbito do CNJ por ofensa à ampla defesa, sob a alegação de ter-lhes sido negado o direito à utilização da via recursal administrativa perante o Plenário. Ora, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Emenda Regimental n.1, de 9 de março de 2009, assegura claramente, em seu artigo 115, o direito de o interessado recorrer ao Plenário em face de decisões adotadas pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional de Justiça ou Relator.

No entanto, registra-se no Evento 5648 do Processo Eletrônico nº38.441, em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, a lúcida informação de que consta no retrocitado RI a possibilidade de o Corregedor Nacional de Justiça agir por delegação do Plenário. No presente caso, foi exatamente o que aconteceu. Ao praticar ato por delegação do Plenário do CNJ, o eminente Corregedor Nacional de Justiça agiu em nome do próprio Colegiado, circunstância que afasta a natureza monocrática de sua decisão, repelindo assim a tese dos peticionantes. Reputamos válido transcrever para melhor esclarecimento do caso, o seguinte fundamento inserido na referenciada decisão:

A *ratio legis* da Resolução n. 80 do CNJ foi explicitar a uniformização do entendimento do colegiado sobre os múltiplos litígios que aportavam no Conselho Nacional de Justiça e tinham por objeto o serviço extrajudicial. Em busca dessa mesma uniformidade, nas sessões do CNJ de 9/9/2009 e 15/12/2009, o plenário deliberou de forma a preservar a harmonização, circunstância que culminou com a redistribuição de dezenas de processos relativos ao tema da Resolução nº80 para esta Corregedoria Nacional.

O processamento de grande número de recursos individuais, e sua distribuição aleatória aos Srs. Conselheiros, implicaria em ilógico retrocesso, pois iniciaria novo ciclo de decisões de cunho difuso e afrontaria a razão de ser da Resolução 80 e da delegação contida no parágrafo único do seu artigo 2º.

Postas essas considerações, não há como avaliar, nesta estreita e limitada seara administrativa, a legalidade dos atos expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo exame está reservado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo aos órgãos administrativos dos Tribunais assegurar o integral cumprimento aos atos emanados pelo respeitável Conselho.

Em face do exposto, considerando a total ausência de plausibilidade jurídica do pedido dos promoventes, opinamos por seu indeferimento.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 14 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Juiz Corregedor Auxiliar

Em razão das considerações acima destacadas, não vislumbramos plausibilidade jurídica no pedido da peticionante, razão pela qual opinamos por seu indeferimento.

É a promoção que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Fortaleza(CE), 17 de janeiro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8523009-67.2011.8.06.0000.

Interessada: LÚCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN.

DECISÃO:

Temos no presente caso uma petição endereçada por **LÚCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN**, interina do Ofício de Registro de Imóveis da 6ª Zona desta Comarca de Fortaleza, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Conforme se observa nos presentes autos digitais, a peticionante responde por serventia extrajudicial neste Estado do Ceará e pretende permanecer no exercício da atividade registral até o julgamento definitivo da ação judicial por ela proposta perante o excelso Supremo Tribunal Federal (mandado de segurança de nº 29.430).

Protocolou a requerente, com esse desiderato, o expediente ora em exame, postulando a suspensão dos atos de outorga e de investidura do candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital de nº 01/2010, desta Corte de Justiça, optante da referida serventia.

Vieram-me os autos conclusos por força do despacho lançado às fls. 12 pelo Excelentíssimo Desembargador José Arísio Lopes da Costa, Presidente desta Corte de Justiça, para **conhecimento e manifestação**.

Feito distribuído, por prevenção, ao Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Ceará, que, posteriormente, apresentou o parecer de fls. 17/25.

Esse, o relatório, no essencial.

Sustenta a postulante que teria ingressado na atividade notarial/registral mediante concurso público e que, posteriormente, em decorrência da extinção da serventia extrajudicial por ela ocupada, teria assumido o Ofício de Registro de Imóveis da 6ª Zona de Fortaleza, com base em decisão plenária desta Corte de Justiça.

A investidura da requerente, não obstante, foi considerada irregular por decisão do colendo Conselho Nacional de Justiça e declarado vago o citado Ofício.

Como consequência, a serventia foi ofertada para os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2010 e o ato de outorga devidamente expedido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, cabendo ressaltar, ainda, que o novo delegatário, **Francisco Sales Alcântara**, encontram-se devidamente investido na titularidade, segundo as normas contidas na Resolução de nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento de nº 05/2011 desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e em pleno exercício da atividade delegada, conforme previsto no Provimento de nº 06/2011 desta Casa Censora.

Após analisar detidamente o argumento apresentado e os documentos colacionados aos presentes autos, entendo que não assiste razão à postulante. Deveras, como bem destacou o douto Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, *“durante o recesso natalino, a peticionante conseguiu obter decisão assecuratória de sua permanência na serventia em destaque, por ato do douto juiz federal plantonista José Helvesley Alves, motivando, assim, a reversão do acervo da serventia, uma vez que já se operara a sua transmissão em prol do novo delegatário. Todavia, a mencionada decisão foi reconsiderada pelo juiz federal titular da 13ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, de forma que o acervo foi novamente entregue ao delegado regularmente aprovado no concurso público patrocinado pelo TJCE, situação essa que perdura até a presente data, não havendo razão, salvo melhor juízo, para sua modificação, especialmente porque se tem reconhecido a ausência de plausibilidade jurídica da tese da peticionante”*.

Afirmou ainda o douto Magistrado que “*a existência dos precedentes ora assinalados, todos emanados pela Suprema Corte, revela-se circunstância impregnada de absoluto relevo para o deslinde da presente questão, na medida em que confere plausibilidade jurídica às decisões lançadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais no sentido de rejeitar a pretensão dos peticionantes. O fato é que não há prova de os mesmos terem cumprido rigorosamente os requisitos constitucionais a respeito da regular investidura na delegação, seja porque a vacância ocorrera sob a égide da Carta Política de 1988, exigindo, por essa razão, a submissão ao concurso público de provas e títulos; seja em razão de não terem observado o prazo mínimo preconizado pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, em relação aos que ingressaram no exercício da serventia sob a vigência da Constituição Federal de 1967. Ausente, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido dos peticionantes*”.

Pelo exposto, **acolho integralmente o parecer de fls. 17/25**, por seus próprios fundamentos, que adoto, e determino a remessa dos presentes autos digitais ao Excelentíssimo Desembargador José Arísio Lopes da Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **com a manifestação desta Corregedora-Geral da Justiça pelo não acolhimento do pleito contido na exordial do procedimento administrativo em exame.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça